



QUIPAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Municipal 1258/2020.

EMENTA: Altera a Lei nº 982/2004 e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 982/2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. Os benefícios previstos na presente lei consistem em:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;**
- b) aposentadoria compulsória;**
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; e**
- d) aposentadoria voluntária por idade;**
- e) aposentadoria especial do Professor;**

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.**

....

Art. 61. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a sua remuneração de contribuição.

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações em percentual no percentual de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - Revogado



IV - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de acordo com o percentual estabelecido em cálculo atuarial, que deve ser realizado anualmente, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

.....

Art. 2º - Fica inserido na Lei Municipal nº 982/2004 o Art. 12-A com a seguinte redação:

Art. 12-A. Aos Poderes do Município, suas autarquias e fundações caberão custear os seguintes benefícios:

- a) auxílio-reclusão.*
- b) auxílio-doença;*
- c) salário-família; e*
- d) salário-maternidade.*

Art. 3º. Enquanto não entrar em vigor legislação própria que trate dos benefícios a serem custeados pelos Poderes do Município suas autarquias e fundações, dispostos no Art. 12-A, serão aplicadas, para a concessão desses benefícios, as regras da Lei nº 982/2004.

Art. 4º. Para custeio do déficit atuarial fica instituída a contribuição a cargo do ente uma contribuição suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, para o período de 2020 a 2054.

Ano	Contribuição Suplementar (R\$)
2020	510.127,19
2021	505.183,23
2022	499.942,00
2023	494.386,01
2024	488.496,76
2025	482.254,65
2026	475.638,94
2027	468.627,65
2028	461.197,51
2029	453.323,91
2030	444.980,77
2031	436.140,47
2032	426.773,78
2033	416.849,74



2034	406.335,59
2035	395.196,63
2036	383.396,11
2037	370.895,13
2038	357.652,51
2039	343.624,63
2040	328.765,32
2041	313.025,70
2042	296.353,99
2043	278.695,40
2044	259.991,88
2045	240.182,00
2046	219.200,70
2047	196.979,11
2048	173.444,28
2049	148.519,01
2050	122.121,52
2051	94.165,27
2052	64.558,57
2053	33.204,40
2054	0,00

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2020.

CRISTIANO LIRA MARTINS
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Quipapá
Cristiano Lira Martins
PREFEITO

